

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, desannexando a freguezia de S. Domingos do municipio de Botucatu, e passa a pertencer ao municipio de Lençóes, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vér,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 57

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

RECEITA COMMUN

Art. 1.º — O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869, os impostos abaixo declarados, orçados na quantia de Rs. 1.022.200\$00.

§ 1.º — Direitos de sabida dos generos da Provincia.	700.000\$000
» 2.º — Meia siza de escravos.	130.000\$000
» 3.º — Novos e velhos direitos.	3.000\$000
» 4.º — Decima de legados e heranças.	100.000\$000
» 5.º — Decima de casas de conventos.	2.500\$000
» 6.º — Novo imposto de animaes em Sorocaba.	10.000\$000
» 7.º — Despacho de embarcações.	2.000\$000
» 8.º — Imposto sobre leitões e casas de modas.	1.200\$000
» 9.º — Dito sobre seges e mais vehiculos.	1.200\$000
» 10. — Cobrança da divida activa.	20.000\$000
» 11. — Imposto sobre escravos sabidos por mar.	3.000\$000
» 12. — Rendimento da ponte de embarque.	20.000\$000
» 13. — Rendimento da Casa de Correção.	11.000\$000
» 14. — Emolumentos.	4.500\$000
» 15. — Imposto de escravos que não pagaram meia siza.	300\$000
» 16. — Imposto de dez mil réis sobre cada escravo de 10 a 50 annos pertencente aos conventos.	500\$000
» 17. — Indemnisação e multas.	3.000\$000
» 18. — Eventual.	10.000\$000

1.022.200\$000

TITULO II

DESPEZA COMMUN

Art. 2.º — O presidente da provincia fica autorisado a dispender no anno financeiro de 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869 a quantia de Rs. 1.019.986\$300.

CAPITULO I

Assembléa Provincial e Secretaria do Governo

Art. 3.º — Assembléa Provincial :

§ 1.º — Subsídio e jornada a 36 deputados.	17.284\$000
» 2.º — Ordenado ao director da secretaria.	1.000 000
§ 3.º — Gratificação ao mesmo.	100\$000

18.384\$000

	Transporte de	18.384\$000
» 4.º — Ordenado ao 1.º official da secretaria.		90\$000
» 5.º — Gratificação ao mesmo.		50\$000
» 6.º — Ordenado ao 2.º official archivista.		800\$000
» 7.º — Gratificação ao mesmo.		50\$000
» 8.º — Ordenado a dous amanuenses a 600\$000.		1.200\$000
» 9.º — Gratificação aos mesmos a 50\$000.		100\$000
» 10.º — Ordenado ao porteiro.		800\$000
» 11.º — Gratificação ao mesmo.		50\$000
» 12.º — Ordenado ao 1.º tachygrapho.		3.000\$000
» 13.º — Dito ao 2.º dito.		2.400\$000
» 14.º — Dito ao 3.º dito.		1.200\$000
» 15.º — Dito a dous continuos a 450\$000.		900\$000
» 16.º — Gratificação aos mesmos a 50\$000.		100\$000
» 17.º — Ordenado a um correio.		450\$000
» 18.º — Gratificação ao mesmo.		50\$000
» 19.º — Ordenado ao guarda das galerias.		300\$000
» 20.º — Gratificação ao mesmo.		50\$000
» 21.º — Expediente da secretaria.		600\$000
» 22.º — Publicação e debates.		4.750\$000

36.134\$000

Art. 4.º — Secretaria do Governo :		
§ 1.º — Gratificação ao secretario.		1.700\$000
» 2.º — Ordenado ao official-maior.		2.000\$000
» 3.º — Gratificação ao mesmo por ter o tempo da aposentadoria.		800\$000
» 4.º — Ordenado a 3 chefes de secção a 1.600\$000.		4.800\$000
» 5.º — Dito ao chefe do archivo.		1.600\$000
» 6.º — Dito a um chefe de secção que tem o tempo para aposentadoria.		1.400\$000
» 7.º — Gratificação ao mesmo.		620\$000
» 8.º — Ordenado a quatro primeiros officiaes a 1.200\$000.		4.800\$000
» 9.º — Dito a quatro segundos ditos a 1.100\$000.		4.400\$000
» 10.º — Dito a quatro amanuenses a 900\$000.		3.600\$000
» 11.º — Dito ao porteiro.		1.000\$000
» 12.º — Gratificação ao mesmo por ter o tempo para aposentadoria.		300\$000
» 13.º — Ordenado ao continuo.		850\$000
» 14.º — Expediente da secretaria e 200\$000 para a sala das ordens.		2.200\$000
» 15.º — Publicação do expediente e mais actos do Governo.		9.000\$000

39.070\$000

CAPITULO II

Administração e arrecadação de rendas

Art. 5.º — Thesouro Provincial :		
§ 1.º — Ordenado ao inspector.		2.000\$000
» 2.º — Dito ao contador.		1.800\$000
» 3.º — Dito ao procurador fiscal.		1.000\$000
» 4.º — Gratificação ao thesoureiro.		800\$000
» 5.º — Dito ao fiel.		400\$000
» 6.º — Ordenado ao cartorario.		600\$000
» 7.º — Dito ao porteiro.		800\$000
» 8.º — Dito a dous continuos a 500\$000.		1.000\$000
» 9.º — Expediente.		2.600\$000
Art. 6.º — Contadoria :		
§ 1.º — Ordenado a dous chefes de secção a 1.400\$000.		2.800\$000
» 2.º — Dito a dous primeiros officiaes a 1.200\$000.		2.400\$000
» 3.º — Dito a dous segundos ditos a 1.100\$000.		2.200\$000
» 4.º — Dito a tres terceiros ditos a 1.000\$000.		3.000\$000
» 5.º — Dito a um practicante.		600\$000
» 6.º — Dito ao sollicitador.		500\$000

11.500\$000

Art. 7.º — Secretaria :		
§ 1.º — Ordenado ao official-maior.		1.400\$000
» 2.º — Dito ao official.		1.100\$000
» 3.º — Dito a dous amanuenses a 800\$000.		1.600\$000
		<hr/>
		4.100\$000
Art. 8.º — Registro do banco de Areia :		
§ 1.º — Gratificação ao agente das Tres Barras.		300\$000
» 2.º — Dita ao dito das Marrecas.		420\$000
		<hr/>
		720\$000
Art. 9.º — Mesa de rendas de Ubatuba :		
§ 1.º — Gratificação ao amanuense.		720\$000
» 2.º — Dita ao encarregado das visitas dos navios.		240\$000
		<hr/>
		960\$000
Art. 10.º — Diversas despesas :		
§ 1.º — Porcentagem de 2 1/2 por 100 sobre 350.000\$000, dizimo arrecadado na mesa de rendas da cidade de Santos, a distribuir entre todos os empregados desta estação por quotas partes a cada um.		8.750\$000
» 2.º — Idem pela arrecadação das rendas aos Agentes fiscaes, a 14 por 100 umas pelas outras.		75.000\$000
» 3.º — Expediente das Collectorias e aluguel de casas.		4.000\$000
		<hr/>
		87.750\$000

CAPITULO III

Culto publico

Art. 11.º — Congrua :		
§ 1.º — Congrua a quarenta coadjuutores em exercicio a 200\$000		8.000\$000
» 2.º — Dita a oitenta e nove ditos que podem ser providos a 200\$000.		17.800\$000
		<hr/>
		25.800\$000
Art. 12.º — Guisamento :		
§ 1.º — Guisamento e fabrica a cento e onze egrejas providas a 40\$000.		4.440\$000
» 2.º — Dito e dita a dezoito egrejas vagas quando providas a 40\$000.		720\$000
		<hr/>
		5.160\$000
Art. 13.º — Sé Cathedral :		
§ 1.º — Prestação de guisamentos.		1.000\$000
» 2.º — Honorario ao mestre da capella.		400\$000
» 3.º — Dito ao organista.		100\$000
		<hr/>
		1.500\$000
Art. 14.º — Igreja do Collegio :		
§ 1.º — Gratificação ao capellão.		400\$000
» 2.º — Dita ao sacristão.		100\$000
» 3.º — Guisamentos.		40\$000
» 4.º — Com quatro festividades durante o anno.		124\$000
		<hr/>
		664\$000
Art. 15.º — Capella do Cubatão :		
§ Unico. — Gratificação ao capellão.		360\$000
		<hr/>
		360\$000

CAPITULO IV

Força publica

Art. 16.º — Com o Corpo Municipal Permanente, destacamento especial da Penitenciaria, e força occupada no serviço de Policia das diversas localidades.		300.000\$000
--	--	--------------

CAPITULO V

Instrucção publica

Art. 17. — Inspectoria geral :

§ 1.º — Ordenado ao inspector.	1.200\$000
» 2.º — Gratificação ao secretario.	1.000\$000
» 3.º — Dita ao official.	600\$000
» 4.º — Dita a dois amanuenses a 400\$000.	800\$000
» 5.º — Dita ao porteiro.	360\$000
» 6.º — Expediente.	500\$000
	<hr/>
	4.460\$000

Art. 18. — Instrucção secundaria :

§ Unico. — Com quatro professores de latim e francez.	2.650\$000
---	------------

Art. 19. — Instrucção primaria :

§ 1.º — Com professores providos em as cadeiras de cidades, villas, freguezias, capellas e bairros.	75.434\$000
» 2.º — Com professoras providas em as cadeiras de cidades, villas, freguezias, capellas e bairros.	70.277\$000
» 3.º — Com diversos professores, quando providos vitaliciamente em diversas cadeiras em cidades etc.	6.446\$000
» 4.º — Com diversas professoras, quando providas vitaliciamente em varias cadeiras em cidades etc.	2.374\$000
» 5.º — Com as cadeiras que se acham vagas, do sexo masculino, para quando forem providas.	7.700\$000
» 6.º — Com as cadeiras que se acham vagas, do sexo feminino, para quando forem providas.	1.650\$000
» 7.º — Aluguel de casas a 180\$000 annuaes, para cada uma das eschololas do sexo masculino e feminino da freguezia do Beaz, do feminino do sul da freguezia da Sé, da 2.ª cadeira da cidade de Sanctos, e 144\$000 para a do sexo masculino da Consolação, desta cidade.	864\$000
» 8.º — Utensis para as eschololas.	2.000\$000
	<hr/>
	166.645\$000

Art. 20. — Seminario de educandas :

§ 1.º — Ordenado á directora.	560\$000
» 2.º — Gratificação á mesma.	50\$000
» 3.º — Dita á professora de prendas domesticas.	360\$000
» 4.º — Ordenado á professora de primeiras letras.	60\$000
» 5.º — Gratificação á mesma.	100\$000
» 6.º — Ordenado ao capellão.	480\$000
» 7.º — Gratificação ao cirurgião.	500\$000
» 8.º — Dotação ao seminario.	8.600\$000
	<hr/>
	11.250\$000

Art. 21 — Seminario do educandos :

§ 1.º — Ordenado ao director.	800\$000
» 2.º — Dito ao capellão.	500\$000
» 3.º — Dito ao professor de primeiras letras.	600\$000
» 4.º — Gratificação ao mesmo.	150\$000
» 5.º — Dita ao mestre de alfaiate.	400\$000
» 6.º — Dita ao dito de serralheiro.	400\$000
» 7.º — Dita ao dito de ferreiro.	400\$000
» 8.º — Dita ao dito de sapateiro.	400\$000
» 9.º — Dita ao dito de marceneiro.	400\$000
» 10. — Dotação ao seminario.	7.000\$000
» 11. — Compra de instrumentos e materiaes para as officinas.	2.000\$000
	<hr/>
	13.050\$000

CAPITULO VI

Estabelecimentos diversos e outras despesas

Art. 22. — Jardim publico :

§ 1.º — Gratificação ao administrador.	200\$000
» 2.º — Dita ao feitor.	700\$000
» 3.º — Material e sustento do pessoal.	2.500\$000

3.400\$000

Art. 23. — Hospicio de alienados :

§ 1.º — Gratificação ao administrador.	1.000\$000
» 2.º — Ordenado ao escrivão.	900\$000
» 3.º — Gratificação ao cirurgião.	300\$000
» 4.º — Dotação.	6.500\$000

8.700\$000

Art. 24. — Penitenciaria :

§ 1.º — Ordenado ao administrador.	1.500\$000
» 2.º — Gratificação ao mesmo.	1.200\$000
» 3.º — Ordenado ao escrivão.	1.200\$000
» 4.º — Gratificação ao mesmo.	200\$000
» 5.º — Dita ao almoxarife.	1.200\$000
» 6.º — Dita ao professor de primeiras letras.	250\$000
» 7.º — Ordenado ao cirurgião.	600\$000
» 8.º — Dita ao capellão.	600\$000
» 9.º — Gratificação ao sacristão.	100\$000
» 10.º — Dita a tres carcereiros a 480\$000.	1.440\$000
» 11.º — Dita ao enfermeiro.	460\$000
» 12.º — Dita ao ajudante do mesmo.	350\$000
» 13.º — Dita a dezeseis guardas a 360\$000.	5.760\$000
» 14.º — Mestres, materias primas e fêrias dos sentenciados.	13.000\$000
» 15.º — Illuminação.	1.725\$000

29.595\$000

Art. 25. — Hospitales :

§ 1.º — Para o hospital de charidade desta capital.	3.000\$000
» 2.º — Para o dito da cidade de Sanctos.	3.000\$000
» 3.º — Para o dito da cidade de Lorena.	2.000\$000
» 4.º — Para o dito de Sorocaba e roda de expostos do mesmo.	2.000\$000
» 5.º — Para o dito do Bananal.	1.000\$000
» 6.º — Para o dito de Jacarehy.	1.000\$000
» 7.º — Para o dito de Taubaté.	1.000\$000
» 8.º — Para o dito de morpheticos de Itú.	1.000\$000
» 9.º — Para o dito de ditos de Pindamonhangaba.	1.000\$000
» 10.º — Para o dito de ditos da capital.	1.000\$000

16.000\$000

Art. 26. — Instituto vaccinico:

§ 1.º — Gratificação ao ajudante do vaccinador.	200\$000
» 2.º — Dita ao secretario.	200\$000
» 3.º — Dita ao porteiro.	100\$000

500\$000

Art. 27. — Illuminação publica :

§ 1.º — Illuminação da capital.	28.188\$000
» 2.º — Dita da cidade de Sanctos.	9.000\$000

37.188\$000

Art. 28. — Presos pobres :

§ 1.º — Sustento, vestuario, curativo e conducção de presos da cadeia da capital.	18.000\$000
» 2.º — Dito, dito e dito da casa de correção.	18.000\$000
» 3.º — Dito, dito, de diversos municipios.	10.000.000

46.000\$000

Art. 29.—Cadeias da provincia:		
§ Unico.—Para as cadeias da provincia.		20.000\$000
		<hr/>
		20.000\$000
Art. 30.—Engenheiros:		
§ Unico.—Com engenheiros ao serviço da provincia.		10.000\$000
		<hr/>
		10.000\$000
Art. 31.—Subvenções:		
§ 1.º —Ao contractante da navegação a vapores da Ribeira de Iguape.		12.000\$000
» 2.º —Ao dito das passagens dos rios Peruhibe, Guarahú e Una.		800\$000
		<hr/>
		12.800\$000
Art. 32.—Aposentados:		
§ Unico.—Com empregados aposentados e reformados, descriptos na respectiva tabella do orçamento do thesouro provincial.		33.030\$300
		<hr/>
		33.030\$300
Art. 33 —Divida passiva:		
§ 1.º —Para pagamento dos prêmios da divida passiva da provincia.		60.000\$000
» 2.º —Para pagamento de dividas de exercicios findos que forem liquidadas e reconhecidas pelo thesouro.		10.000\$000
		<hr/>
		70.000\$000
Art. 34.—Eventuaes:		
§ Unico.—Para obras não determinadas, e outras despesas como supprimentos de verbas não votadas, e que forem insufficientes para occorrerem durante o exercicio, inclusive 2.000\$000 para custas judiciaes e adiantamentos ao Procurador Fiscal.		10.000\$000
		<hr/>
		10.000\$000
		<hr/>
		1.019.986\$300

TITULO III

RECEITA DE APLICAÇÃO ESPECIAL

Art. 35.—O Presidente da Provincia fica autorisado a mandar arrecadar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869, na fórma das leis e regulamentos respectivos, as rendas de applicação especial, provenientes das barreiras e orçadas em Rs. 265.200\$000.

1.º —Da barreira do Cubatão.	40.000\$000
2.º —Da de Itapetininga.	50.000\$000
3.º —Da de Figueira.	10.000\$000
4.º —Da de Camandocaia.	2.500\$000
5.º —Da da Ponte Alta.	500\$000
6.º —Da de Ubatuba.	22.000\$000
7.º —Da do Taboão de Cunha.	8.000\$000
8.º —Da do Ribeirão da Serra.	1.000\$000
9.º —Da do Salto (outr'ora Onça).	2.000\$000
10.—Da do Ariró.	3.000\$000
11.—Da do Rio do Braço.	1.000\$000
12.—Da do Banco de Areia.	1.200\$000
13.—Da de Caraguatatuba.	7.000\$000
14.—Da de Jundiahy.	80.000\$000
15.—Da de Pinheiros.	13.000\$000
16.—Da de Agua Branca.	9.000\$000
17.—Da da Penha.	4.000\$000
18.—Da da Ponte Grande.	9.000\$000
19.—Da de Sancto Amaro.	2.000\$000
	<hr/>
	265.200\$000

TITULO IV

DESPEZA DE APPLICAÇÃO ESPECIAL

Artigo 36.—O Presidente da Provincia fica autorizado a dispender, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869 com as barreiras, estradas e pontes, a quantia de Rs. 495.805\$000.

CAPITULO I

Barreiras e registros

Art. 37.—Barreira do Cubatão :		
§ 1.º	Gratificação a um Amanuense.	800\$000
» 2.º	Dita a um 2º dito.	600\$000
		<hr/> 1.400\$000
Art. 38.—Barreira de Ilapetininga :		
§ 1.º	—Ordenado ao Administrador.	1.500\$000
» 2.º	—Dito ao Escrivão.	900\$000
» 3.º	—Dito ao Agente de Itararé.	650\$000
		<hr/> 3.050\$000
Art. 39.—Registro de Sorocaba :		
§ 1.º	—Ordenado ao administrador.	1.800\$000
» 2.º	—Dito ao Escrivão.	1.200\$000
» 3.º	—Gratificação ao mesmo.	360\$000
		<hr/> 3.360\$000
Artigo 40.—Porcentagem e outras despesas :		
§ 1.º	—Porcentagem aos Agentes Fiscaes pela arrecadação das rendas das barreiras.	20.570\$000
» 2.º	—Gratificação provisoria aos Agentes arrecadadores das novas barreiras	2.000\$000
» 3.º	—Expediente	2.000\$000
		<hr/> 24.570\$000
Artigo 41.—Destacamento das barreiras :		
§ 1.º	—Soldo aos guardas engajados para as Barreiras.	18.300\$000
» 2.º	—Fardamento aos mesmos	1.825\$000
» 3.º	—Luzes para diversos quartéis.	500\$000
		<hr/> 20.625\$000

CAPITULO II

Estradas

Artigo 42.—Estradas da barreira do Cubatão :		
§ 1.º	—Para conservação e reparos da estrada de Sanctos a esta Capital.	10.000\$000
» 2.º	—Para a estrada de Jundiaby a Campinas.	6.000\$000
» 3.º	—Para a estrada de Campinas ao Rio-Claro, passando pela Limeira e estrada nova chamada dos Fazendeiros, incluindo pontes.	35.000\$000
» 4.º	—Para a do Rio-Claro a S. Carlos do Pinhal.	5.000\$000
» 5.º	—Para a de S. Carlos do Pinhal ao Jaboticabal por Araquara	5.000\$000
» 6.º	—Para a do Rio-Claro a Brotas	5.000\$000
» 7.º	—Para a do Rio-Claro ao Bethlém do Descalvado, com os melhoramentos já explorados por ordem do governo.	4.000\$000
» 8.º	—Para a do Bethlém do Descalvado a Limeira por Pirassununga.	3.000\$000
» 9.º	—Para a do Bethlém do Descalvado a Batataes por S. Simão e Paredão do Rio-Pardo.	2.000\$000
» 10.	—Para a de Sancta Rita do Passa Quatro ao Bethlém do Descalvado incluindo uma balsa no rio	2.000\$000
» 11.	—Para a de Campinas a Mogy-guassú passando por Mogy-mirim	12.000\$000
		<hr/> 89.000\$000

	Transporte de	
§ 12.—Para a de Constituição a Campinas.		89 000\$000
» 13.—Para a de Campinas ao Amparo.		10.000\$000
» 14.—Para a do Amparo a Serra Negra		12.000\$000
» 15.—Para a de Constituição a Botucatu.		3.000\$000
» 16.—Para a do Jabu a Constituição por S. Pedro.		4.000\$000
» 17.—Para a de Lengóes á Freguezia dos Remedios.		4.000\$000
» 18.—Para a de Jundiaby ao Bethlém.		2.000\$000
» 19.—Para a de Jundiaby a Itú.		4.000\$000
» 20.—Para a do Bethlém de Jundiaby ao Amparo.		10.000\$000
» 21.—Para a da estação do Bethlém a Atibaia.		2.000\$000
» 22.—Para a da estação do Bethlém a Bragança, por onde o governo julgar mais conveniente.		6.000\$000
» 23.—Para o atalho de Bragança ás divisas de Minas em direcção á villa do Jaguary, passando por terras dos herdeiros do foado José Gonçalves.		10.000\$000
» 24.—Para a estrada de Bragança ás divisas de Minas, passando pelo Socorro		1.000\$000
» 25.—Para a da capital a Bragança, passando pela Atibaia.		2.000\$000
» 26.—Para a da Atibaia por Sancto Antonio da Cachoeira até as divisas de Minas.		3.000\$000
» 27.—Para a da Capital a Nazareth.		2.000\$000
» 28.—Para a de Mogy-mirim á Casa Branca, Batataes, S. João da Boa Vista, Caconde, Franca, por onde o governo julgar mais conveniente.		2.000\$000
» 29.—Para a de Mogy-mirim ás divisas de Minas pela Penha		15.000\$000
» 30.—Para a do Salto de Itú a Porto Feliz.		1.000\$000
» 31.—Para a de Itú a Capivary comprehendendo a ponte sobre o rio Capivary.		5.000\$000
» 32.—Para a cidade de Tietê a Porto Feliz.		3.000\$000
» 33.—Para a estrada de Cabreuva a Jundiaby pela melhor vereda.		2.000\$000
» 34.—Para a de Mogy-mirim ao Espirito Sancto do Pinhal.		1.000\$000
» 35.—Para a da Capital a Sancto Amaro.		1.500\$000
» 36.—Para a de Agua Choca a Campinas pela melhor vereda.		3.000\$000
» 37.—Para a de Indaiatuba ir entroncar-se na que segue de Itú para Jundiaby pela melhor vereda		2.000\$000
» 38.—Para os melhoramentos da estrada a começar na estação da linha ferrea no Rio-Grande até Jacarehy por Mogy das Cruzes		8.000\$000
		212.500\$000

Artigo 43.—Estradas das barreiras de Itapetininga e Sorocaba :

§ 1. °—Para a estrada do Itapetininga a Sete Barras	15.000\$000
» 2. °—Para a de Sorocaba a Itapetininga, passando pelo Campo Largo.	4.000\$000
» 3. °—Para a de Itapetininga a Faxina até o Itararé.	4.000\$000
» 4. °—Para a de Sorocaba a Piedade, especialmente para os concertos da Serra de S. Francisco.	2.000\$000
» 5. °—Para a da Capital a Sorocaba.	10.000\$000
» 6. °—Para a de Tatuhy a Sorocaba.	1.000\$000
» 7. °—Para a de Botucatu a Itapetininga.	2.000\$000
» 8. °—Para a de Porto Feliz a Tatuhy, comprehendendo a ponte sobre o rio Sorocaba	4.000\$000
» 9. °—Para a de Tatuhy a Itapetininga pelo sitio do Vieira	2.000\$000
» 10.—Para a estrada de exportação de Apiaby.	1.000\$000
» 11.—Para a de Uua a sahír na estrada da Capital a Sorocaba	1.000\$000
	46.000\$000

Artigo 44.—Estradas das barreiras do Taboão da Cunha e outras, ao norte da provincia e suas ramificações :

§ 1. ° — Para a estrada de Silveiras a Areias	1.000\$000
» 2. ° — Para a de Areias ás divisas do Barreiro	2.000\$000
» 3. ° — Para a do Barreiro ás divisas do Bananal na Lagõa Preta	2.000\$000
» 4. ° — Para a estrada geral a partir da Lagõa Preta nas divisas do Barreiro á cidade do Bananal	2.000\$000
» 5. ° — Para a do Bananal, desde a cidade, ás divisas de Barra-Mansa	3.500\$000
» 6. ° — Para a estrada do Ariró inclusive uma ponte no rio de D. Rita, no Bananal	2.000\$000
» 7. ° — Para a estrada do Ramos, no Bananal	1.000\$000
» 8. ° — Para a do Pinheiro ao Salto, em Qdaz	6.000\$000
» 9. ° — Para a do Barreiro ás divisas do Rio de Janeiro na estrada do Varadouro	4.000\$000
» 10. — Para a de S. Luiz ao Ribeirão das Almas	3.000\$000
» 11. — Para a do Ribeirão das Almas a Pindamonhangaba pelo Taboão	3.000\$000
» 12. — Para a do Ribeirão das Almas ao Taubaté pela estrada das Guabiobas	3.000\$000
» 13. — Para a de Lorena a divisa de Guaratinguetá, com concertos na ponte do Faustino	1.500\$000
» 14. — Para a de Lorena a Minas pela serra de Itajubá	2.000\$000
» 15. — Para a de Lorena á divisa de Silveiras	2.000\$000
» 16. — Para a de Lorena a Pinheiros pelo Embaú	1.500\$000
» 17. — Para a de Lorena ás divisas de Cunha	2.000\$000
» 18. — Para a do porto da Cachoeira a Mantiqueira	4.000\$000
» 19. — Para a do porto da Caxoeira ás divisas de Queluz	4.000\$000
» 20. — Para a de Sancta Branca a Mogy das Cruzes	2.000\$000
» 21. — Para a de Sancta Izabel a Mogy das Cruzes	2.000\$000
» 22. — Para a de Parahytinga a Mogy das Cruzes	4.000\$000
» 23. — Para a que vae de Guaratinguetá ás divisas de Cunha pelo Cordeiro	4.000\$000
» 24. — Para reparos da estrada geral a partir da ponte da Bocaína até as divisas entre Silveiras e Areias	3.000\$000
» 25. — Para a estrada de S. José a Minas, inclusive o aterrado do Parahyba e na ponte do rio Peixe	3.000\$000
» 26. — Para a estrada desde as divisas de Jacarehy, até as de Caçapava, em S. José do Parahyba	1.000\$000
» 27. — Para a de Jacarehy ás divisas de S. José	1.000\$000
» 28. — Para ás de Cunha ás divisas de Lorena	3.000\$000
» 29. — Para a de Jacarehy a Parahybuna para o porto de Caraguatatuba	2.000\$000
» 30. — Para a de S. Miguel a Sancta Izabel até as divisas de Jacarehy, pela Figueira	2.000\$000
» 31. — Para a de Cunha a Campos Novos	3.000\$000
» 32. — Para a de Cunha ás divisas de S. Luiz	2.000\$000
» 33. — Para a das divisas de Guaratinguetá a Cunha e dahi ao alto da serra de Paraty	4.000\$000
» 34. — Para a estrada geral a partir da ponte sobre o rio Pirapitingui até encontrar a ponte do rio S. Gonçalo	4.000\$000
» 35. — Para a estrada geral a partir da ponte de S. Gonçalo até as divisas de Lorena, comprehendendo pontes	2.000\$000
» 36. — Para a do alto da serra de S. Bento até as divisas de Minas	2.000\$000
» 37. — Para a de Pindamonhangaba ao alto da serra de S. Bento	2.000\$000
» 38. — Para a do Macuco a Ubatuba	5.000\$000
» 39. — Para a de S. Luiz a Ubatuba	15.000\$000
» 40. — Para a de Parahybuna a Caraguatatuba	4.000\$000
» 41. — Para a da Capital a Jacarehy por Itaquaquecetuba	1.000\$000
» 42. — Para a de Caçapava a S. José	1.000\$000
» 43. — Para a de Caçapava a Taubaté desde as divisas de S. José	1.000\$000

122.500\$000

Transporte de 122.500\$000
 § 44.—Para a de Guaratinguetá a Minas pela serra do Cordeiro. 2.500\$000

125.000\$000

Artigo 45.—Estradas da Marinha:

- § 1. ° —Para auxilio da abertura da estrada de Nova Texas, Colonia Norte-Americana, nas cabeceiras do rio S. Lourenço á cidade de Sanctos. 5.000\$000
- » 2. ° —Para a secção da estrada de Parahybuna, entre Caraguatutuba e S. Sebastião. 1.000\$000
- » 3. ° —Para a estrada de Sanctos a S. Vicente. 600\$000
- » 4. ° —Para a de Xiririca á Yporanga. 500\$000
- » 5. ° —Para a de Iguape a Xiririca. 500\$000
- » 6. ° —Para a de Cananéa a Yporanga. 500\$000
- » 7. ° —Para a de Juquiá a Iguape. 500\$000
- » 8. ° —Para a de Cananéa a Xiririca. 500\$000
- » 9. ° —Para dous furados no rio Juquiá, nos logares Mimoso e Pedra Cavallo. 2.000\$000

11.100\$000

CAPITULO III

Pontes

Art. 46.—Pontes do Sul da Provincia:

- § 1. ° —Para uma ponte sobre o rio Pirapitingui na estrada entre Itú e Araçariguama. 1.500\$000
- » 2. ° —Para uma dita no rio Paranapanema, na estrada que segue de Botucati á Faxina, autorisando-se a Camara Municipal a fazer o necessario orçamento. 1.000\$000
- » 3. ° —Para uma dita sobre o rio Tietê na cidade do mesmo nome. 7.000\$000
- » 4. ° —Para uma dita sobre o rio Pardo na estrada geral da Franca, por Casa Branca. 3.000\$000
- » 5. ° —Para uma dita no rio Jaguarý, estrada de Mogy-mirim á Casa Branca. 1.000\$000
- » 6. ° —Para uma dita sobre o rio Sarapuly, na estrada de Sorocaba ao Turvo. 400\$000
- » 7. ° —Para a passagem no Rio Grande na estrada de Araraquara a Sanct'Anna de Paranahyba. 400\$000
- » 8. ° —Para uma ponte na estrada que vae de Atibaia á Sancto Antonio sobre o rio Cachoeira. 400\$000
- » 9. ° —Para uma ponte sobre o rio Tietê, na Freguezia dos Remedios, estrada da Constituição a Botucati. 6.500\$000
- » 10.—Para concertos da ponte sobre o rio Jaguarý na estrada que de Bragança vae a Minas, passando por Soccorro. 600\$000
- » 11.—Para uma ponte no Turvo, na estrada de Araraquara a Sanct'Anna pelo Rio Preto. 1.000\$000

22.800\$000

Artigo 47.—Pontes do Norte da Provincia:

- § 1. ° —Para a ponte do Godoy na estrada de Minas Geraes, (Lorena). 3.000\$000
- » 2. ° —Para concerto da ponte do Taboão, em Lorena, na estrada geral. 1.000\$000
- » 3. ° —Para conservação da ponte sobre o rio Parahyba, em Guaratinguetá. 1.000\$000
- » 4. ° —Para concertos da ponte sobre o rio Parahyba em Pindamonhangaba. 3.000\$000
- » 5. ° —Para concertos da ponte sobre o rio Parahyba em Jacarehy. 5.000\$000
- » 6. ° —Para uma ponte no rio Alambary, estrada geral do Banaanal. 2.000\$000

15.000\$000

§ 7. ° — Para construcção da ponte do Transporte de	15.000\$000
que de Minas vem á capital.	
» 8. ° — Para concerto da ponte sobre o rio Parahytinga e estrada de Guaratinguetá a Cunha em direcção a Paraty, pelo Cordeiro.	2.000\$000
» 9. ° — Para dito da ponte sobre o rio Jacuhy na mesma estrada de Guaratinguetá a Cunha.	1.000\$000
» 10. — Para dito da ponte sobre o rio Jacuhy Grande na estrada de Campos Novos, de Cunha ao porto de Mambucaba.	300\$000
» 11. — Para dito da ponte sobre o rio Jacuhy mirim na estrada de Guaratinguetá a Cunha.	300\$000
» 12. — Para dito da ponte sobre o rio Parahyba na estrada de Jacarehy para Parahybuna em direcção a Caraguatatinga.	200\$000
» 13. — Para a ponte do Peixoto em Jacarehy.	1.600\$000
» 14. — Para uma ponte no Rio Tietê ádeante de Mogy das Cruzes, na Venda Preta.	4.000\$000
» 15. — Para concertos e réparos da ponte denominada Faustino, entre Guaratinguetá e Lorena.	2.000\$000
» 16. — Para a ponte sobre o rio Piahy em Guaratinguetá.	1.000\$000
	1.500\$000
	<hr/>
	28.900\$000
	<hr/>
	495.805\$000

TITULO V

DISPOSIÇÕES PERMANENTES E TRANSITORIAS

CAPITULO I

Disposições permanentes

Art. 48. — Fica revogado o art. 38 das disposições permanentes da lei n. 47 de 7 de Maio de 1857.

Art. 49. — Fica revogado o § 1. ° do art. 3. ° da lei n. 11 de 24 de Março de 1835 e estabelecido que a cobrança da taxa de barreira de que elle tracta será a mesma que se cobra nas demais barreiras, estatuidas pelo art. 2. ° da mesma lei.

Art. 50. — Fica o governo autorisado, desde já, a desapropriar a casa construída no Jardim Botânico por Antonio Bernardo Quartim.

Art. 51. — Fica revogada qualquer disposição existente, despacho ou artigo de lei que prorogue por mais tempo a posse do theatro do Largo de Palacio para com Antonio Bernardo Quartim, que fará delle entrega ao governo.

Art. 52. — Os generos de exportação de que tractam os §§ 1. ° e 2. ° do art. 1. ° da lei n. 30 de 3 de Abril de 1866 pagarão, os do § 1. ° oito por cento, e os do 2. ° quatro por cento.

Art. 53. — Fica o governo autorisado a mandar vender o predio em que existiu o hospicio de alienados, pertencente á provincia, e sito á rua de S. João desta capital.

Art. 54. — Fica alterada a tabella — A — annexa á lei n. 35 de 16 de Março de 1846, desde já, pela maneira seguinte :

§ 1. ° — Toda e qualquer carta ou titulo de nomeação pagarã de emolumentos cinco por cento do que tiverem de perceber e fór lotado em um anno, quer provenha o vencimento de ordenado, gratificação, soldo ou porcentagem.

§ 2. ° — Os titulos de privilegio ou de contractos de qualquer natureza, pagarão o dobro do que se acha estabelecido na mesma tabella.

§ 3. ° — Por aposentadoria, reforma ou jubilação cobrar-se-ha dez por cento do respectivo vencimento.

§ 4. ° — Por qualquer encargo ou commissão retribuida que der direito a uma percepção mensal de vencimento e que não tenha expedição de carta ou titulo, pagar-se-ha cinco por cento do mesmo vencimento mensal na occasião do recebimento deste.

§ 5. ° — Pelo registro de qualquer decreto, patente ou carta imperial e titulos de nomeação do governo geral, cobrar-se-hão quatro mil réis.

§ 6. ° — Por cada ordem expedida para pagamento de empregados provinciaes pelas estações de fóra da capital, cobrar-se-hão dous mil réis.

Art. 55. — A collectoria da cidade de Sanctos tomará a denominação de Mesa

de Rendas, conservando o mesmo pessoal e porcentagem actualmente existentes. O governo da provincia expedirá os regulamentos precisos a bem da arrecadação.

Art. 56. — Fica a barreira do Botucati sujeita á inspecção da de Itapetiranga.

Art. 57. — Fica o governo autorisado a reformar os regulamentos do Seminario de Educandas desta cidade, ficando os mesmos dependentes da approvação da assembléa provincial, sem prejuizo de sua execução :

§ 1.º — O numero de educandas mantidas á expensas da provincia fica limitado a vinte e cinco e serão preferidas, na admissáo, as filhas dos voluntarios da patria, militares e guardas nacionaes em serviço da presente guerra contra o Paraguay.

§ 2.º — As educandas que completarem dezoito annos de idade deixarão de permanecer no seminario.

§ 3.º — Poderão ser empregadas no magisterio as que para isso tiverem as habilitações precisas, si o quizerem.

§ 4.º — As que não se casarem serão entregues ás pessoas que sollicitaram a sua admissáo no estabelecimento ou ao juiz de orphãos para providenciar como couber em suas attribuições, entregando aos parentes, que, segundo direito, tem obrigação de prestar-lhes alimentos, e em falta destes, a familias honestas que locarem seus serviços.

Art. 58. — Fica o governo igualmente autorisado a extinguir o seminario de educandos desta capital, dando destino conveniente aos pensionistas e a pensionar nos collegios desta capital os educandos que forem filhos de voluntarios da patria ou de soldados que marcharam para a guerra contra o Paraguay.

Art. 59. — Fica tambem o governo autorisado a mandar reimprimir as leis provinciaes desde o anno de mil oitocentos e trinta e quatro, acompanhando a cada volume o respectivo indice, para o que dispenderá até a quantia de oito contos de réis.

Art. 60. — Fica o governo autorisado mais a organisar um quadro de todas as estradas de exportação e importação da provincia, que partindo de qualquer centro productor se dirijam ao porto mais proximo de embarque ou á estação mais proxima da via ferrea, notando os pontos por onde passarem, de modo que não haja sinão uma estrada para cada centro productor, feita e conservada pela provincia, organizando tambem um outro quadro das estradas que communicam entre si duas ou mais provincias; trabalhos estes que deverá appresentar á assembléa provincial, na proxima sessão.

Art. 61. — Fica autorisado o governo a contractar duas irmãs de charidade que serão empregadas no hospicio de alienados, e mais duas, que serão empregadas na enfermaria da Casa de Correção.

Art. 62. — Fica autorisado mais a reformar o regulamento do hospicio de alienados, não augmentando a despeza e marcando o estipendio que devem pagar os que no mesmo forem recolhidos, á excepção dos indigentes, que não tiverem parentes, que, conforme direito, lhes devam prestar alimentos.

Art. 63. — Ficam creados na secretaria do governo mais um emprego de continuo e um de ajudante de porteiro, aquelle com os vencimentos marcados para o actual e este com o ordenado de oitocentos mil réis e gratificação de duzentos mil réis.

Art. 64. — Ficam supprimidos :

§ 1.º — Desde já, um dos empregos de continuo do thesouro provincial.

§ 2.º — Pela morte do actual empregado, o logar de cartorario do thesouro, que então passará a ser exercido pelo porteiro, percebendo este, além do seu respectivo ordenado, mais metade do que percebe o cartorario.

CAPITULO II

Disposições transitórias

Art. 65. — Da consignação de vinte contos de réis, votada no art. 29 da presente lei será supprida, desde já, a quantia de seiscentos e cincoenta mil seiscentos e sessenta réis (650\$660) autorisada pelo governo para despeza da cadeia da cidade de Sanctos.

Art. 66. — Ficam approvados e como taes fazendo parte, desde já, da lei do orçamento de 1857 a 1858, os creditos supplementares abertos pelo governo provincial para occorrer ás seguintes verbas de despeza.

§ 1.º — Com a construcção da ponte sobre o rio Abibaia.	2.500\$000
§ 2.º — Com a estrada do Rio Grande a Mogy das Cruzes.	2.500\$000
§ 3.º — Com a continução das obras da estrada de Itú a Jundiahy, até os limites daquellè municipio.	1.000\$000
§ 4.º — Com o expediente da secretaria do governo.	1.000\$000

Art. 67. — Fica o governo autorizado a mandar pagar, desde já, as dividas de exercicios findos que estiverem liquidadas.

§ 1.º — A mandar pagar a Francisco Pedro da Motta, ex-inspector da estrada de Caraguatuba, o dispendio feito pelo mesmo na referida estrada, conforme a liquidação do thesouro, na importancia de 2.427\$000.

§ 2.º — A mandar pagar á camara municipal de Pindamonhangaba, pela quota de exercicios findos, a quantia de 3.772\$000 que a mesma adeantou para as obras da respectiva cadeia, conforme a conta já liquidada.

Art. 68. — Fica o governo autorizado a applicar á amortização da divida da provincia qualquer excesso de receita que venha a verificar-se no exercicio da presente lei; as sobras que realisarem-se por qualquer motivo nas verbas de despeza, e bem assim o que fôr cobrado da divida activa, além da quantia orçada na presente lei.

Art. 69. — Fica igualmente autorizado o governo a modificar o contracto sobre a illuminação da capital, sob as seguintes bases:

§ 1.º — A conceder mais seis mezes de praso para a conclusão da obra, si até o fim do praso já concedido estiver construída, pelo menos, metade della.

§ 2.º — A ser a illuminação desde o escurecer até amanhecer, tanto nas noites de escuro, como nas de luar.

§ 3.º — No caso do art. 26 do contracto deverão os arbitros ser nomeados um pelo presidente e outro pelos empresarios, e quando se dê divergencia será nomeado um terceiro por ambas as partes, de commum accordo, para desempatar.

Art. 70. — Fica em vigor o art. 8.º da lei n. 77 de 24 de Abril de 1865, estabelecendo que os compradores de escravos, que não tiverem pago o imposto de meia siza, poderão revalidar o contracto, mediante o pagamento de trinta mil réis por cada escravo, que tiverem comprado, sem o pagamento prévio daquelle imposto.

Art. 71. — Fica em vigor o § 14 do art. 5.º da lei n. 54 de 20 de Abril de 1866, que autorisa ao governo a dispender, desde já, até quatro contos de réis com o restabelecimento do encanamento de agua do jardim publico desta capital, logo que os particulares, á sua custa, tiverem restabelecido a parte do encanamento que passar por seus terrenos.

Art. 72. — O novo imposto de animais que em Sorocaba se paga na respectiva barreira, fica especialmente applicado para a conservação e melhoramentos da estrada desta capital áquella cidade, de modo que ella para o futuro possa prestar-se á rodamgem.

Art. 73. — Fica o governo autorizado a conceder a gratificação de quatrocentos mil réis ao cidadão que substituir o empregado licenciado com os respectivos vencimentos, Maximiano Nestor da Silva Abreu, na secretaria da instrução publica, e nesta proporção o tempo que já tiver servido.

Art. 74. — Fica a camara municipal da cidade do Tietê autorizada para desapropriar um terreno de vinte braças de frente e quarenta de fundo na margem direita do Tietê, para pasto nas proximidades da ponte, podendo dispender até quatrocentos mil réis.

Art. 75. — Fica o governo autorizado a dispender até a quantia de vinte contos de réis, além do orçado, com o estabelecimento e mais officinas e continuação das obras da Casa de Correção da capital.

Art. 76. — Fica autorizado o governo a reformar o regulamento do thesouro provincial e o da secretaria do governo, não augmentando o pessoal nem a despeza votada.

§ Unico. — A encarregar a liquidação das contas atzadas dos responsaveis ao thesouro provincial a empregados do mesmo thesouro que as liquidarão nas horas vagas, arbitrando para isso uma gratificação correspondente a cada conta liquidada.

Art. 77. — Fica o governo autorizado a mandar pagar os vencimentos dos empregados que se aposentarem ou reformarem durante o exercicio.

Art. 78. — Fica o governo autorizado a dispender, desde já, as verbas votadas na presente lei para obras publicas, e a applicar em umas estradas as sobras das verbas decretadas para outras.

Art. 79. — Fica decretado o credito extraordinario de dous contos de réis para o pagamento da impressão dos annexos ao Relatório do Governo.

Art. 80. — Fica autorizado o presidente da provincia a aceitar a rescisão do contracto com os empzarios do abastecimento de agua potavel para a capital, mandando proceder á avaliação dos materiaes já comprados pelas mesmos e existentes nesta capital. A avaliação será feita por arbitros, na fórma da segunda parte do art. 11 do contracto e a indemnisação pela fórma determinada pelos mesmos arbitros.

Art. 81. — Ficam rovgadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da

referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezotto dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que hoave por bem sancionar, marcando a receita e fixando a despeza provincial para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869, como acima se declara.

Para vossa excellencia vdr,
Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezotto dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 58

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — Fica o governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o praso dentro do qual estava obrigado o dr. Carlos Hidro da Silva a entrar para o thesouro com a quantia de 15:000\$000 que está a dever para o mesmo thesouro.

Art. 2.º — A prorogação do praso só terá logar si para a garantia do desempenho, a que está obrigado o dito dr. Carlos Hidro da Silva, passar o mesmo ao thesouro cinco lettras do valor de tres contos de réis cada uma, pagaveis a um, dous, tres, quatro e cinco annos, exhibindo perante o governo fiador idoneo para todo pagamento.

Art. 3.º — Fica o governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o praso concedido a Miguel Alves de Oliveira, fiador do ex-administrador da mesa de rendas de Caraguatatuba José Bonifacio de Oliveira Sanctos, para entrar para o thesouro com o alcance do mesmo ex-administrador, conforme fór verificado e liquidado das respectivas contas, não contemplando as quantias provenientes de premios e multas.

§ 1.º — O dito fiador Miguel Alves de Oliveira, passará cinco lettras de igual valor, pagaveis a um, dous, tres, quatro e cinco annos, sendo as lettras devidamente garantidas.

§ 2.º — A prorogação do praso só terá logar si o dito fiador offerecer garantias idoneas.

§ 3.º — Esta concessão não aproveita ao dito ex-administrador Oliveira Sanctos.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que hoúve por bem sancionar, autorisando o governo a prorogar por mais cinco annos os prazos, dentro dos quaes estarão obrigados o dr Carlos Hidro da Silva a entrar para o thesouro com a quantia de 15:000\$000; e Miguel Alves de Oliveira, fiador do ex-administrador da mesa de rendas de Caraguatatuba, José Bonifacio de Oliveira Sanctos, a entrar para o mesmo thesouro com o alcance do dito ex-administrador, como acima se declara.

Para vossa excellencia vdr,
João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.